

# O USO SELETIVO DA FORÇA E SUA APLICABILIDADE NA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ: ATUAÇÃO POLICIAL E DIREITOS HUMANOS

## THE SELECTIVE USE OF FORCE AND ITS APPLICABILITY IN THE MILITARY POLICE OF PARANÁ: POLICE PERFORMANCE AND HUMAN RIGHTS

*Julia Thaís de Assis Moraes<sup>1</sup>*

### RESUMO

O presente trabalho visa analisar as bases legais do uso seletivo da força e sua aplicabilidade no âmbito da Polícia Militar do Paraná. O uso seletivo da força consiste na seleção apropriada do nível de Uso da Força em resposta a uma ameaça real ou potencial visando limitar o recurso a meios que possam causar ferimentos ou mortes. O aporte primário é a Constituição Federal de 1988, que assegura a segurança pública como uma das bases do Estado Democrático de Direito, projetando a como um direito fundamental, e o respeito aos direitos humanos no ordenamento pátrio. O aporte secundário são as normas infraconstitucionais que regulam o uso seletivo da força, bem como a observância dos direitos humanos face a atuação dos órgãos de segurança pública. Como objetivo geral a pesquisa busca refletir os aspectos normativos do uso seletivo da força face a atuação da Polícia Militar do Paraná. E como objetivo específico busca-se observar a atuação policial e a preservação dos direitos humanos diante as ações policial. Empregou-se o método hipotético dedutivo por meio do seguinte: como se configura uso seletivo da força e sua aplicabilidade na Polícia Militar do Paraná diante da atuação policial e a preservação dos direitos humanos?

**Palavras chaves:** Constituição Federal de 1988; Direitos Humanos Segurança pública; Uso seletivo diferenciado da força; Polícia Militar do Paraná.

### ABSTRACT

The present work aims to analyze the legal bases of the selective use of force and its applicability within the Military Police of Paraná. Selective use of force is the appropriate selection of the level of Use of Force in response to an actual or potential threat in order to limit recourse to means that could cause injury or death. The primary contribution is the Federal Constitution of 1988 , which ensures public security as one of the bases of the Democratic State of Law, projecting it as a fundamental right , and respect for human rights in the national order . The secondary contribution is the infraconstitutional norms that regulate the selective use of force, as well as the observance of human rights vis-à-vis the performance of public security agencies. As a general objective, the research seeks to reflect the normative aspects of the selective use of force in the face of the activities of the Military Police of Paraná. And as a specific objective, it seeks to observe police action and the preservation of human rights in the face of police actions. The hypothetical deductive method was used through the following: how is the selective use of force configured and its applicability in the Military Police of Paraná in the face of police action and the preservation of human rights?

**Key words:** Federal Constitution of 1988; Human Rights Public security; Differentiated selective use of force; Military Police of Paraná.

---

<sup>1</sup> Mestre em Teoria Geral do Direito pelo Centro Universitário de Marília UNIVEM 2019/2021, Mestra em Ciências Sociais pela UNESP/FFC 2019/2022. Graduada em Direito (2014/2018) na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul/ UFMS-CPTL. Integrante da Polícia Militar do Estado do Paraná.

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o Estado Democrático de Direito destinado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, tais como a liberdade, a segurança, o bem-estar e a justiça. E a harmonia com o ordenamento internacional, representado pelas normas dos direitos humanos.

O texto constitucional estabelece como um de seus princípios a prevalência dos direitos humanos, no artigo 4º, II. E a adoção dos direitos previstos em documentos internacionais de direitos humanos, no artigo 5º & 2º. Portanto, os direitos humanos são um dos pilares do estado brasileiro devendo ser observados pela administração pública, em todas suas esferas, tal como na segurança.

A segurança é classificada como um direito social, que deve ser prestado pelo Estado. A previsão constitucional do referido direito se encontra no artigo 6º, e no Capítulo III, estruturado pelo artigo 144, que fornece as diretrizes legais a respeito da segurança no ordenamento pátrio.

Segundo o enunciado normativo a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. Sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através das polícias, e uma delas é a Polícia Militar.

Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. Essas atribuições se fundamentam no poder de polícia, previsto no artigo 78 do Código Tributário Nacional, que consiste na atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato.

Visando o interesse público concernente à segurança, à ordem, aos costumes e tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Diante dessa disposição do Código Nacional Tributário, bem como do texto constitucional conclui-se que o uso legítimo da força é uma prerrogativa estatal, que pode ser utilizada pelo agente de segurança pública. A utilização do uso da força deve observar critérios estabelecidos pelas legislações nacional e internacional.

A exemplo da regulação do uso legítimo da força no âmbito nacional, há as referidas previsões, seja na Constituição no artigo 144, ou no Código Tributário Nacional, bem como no artigo 25, do Código Penal que regula o uso legítimo da força legal para a hipótese de legítima defesa: no caso do uso moderado dos meios necessários para repelir injusta agressão; a injusta agressão, atual ou iminente a direito seu ou de outrem.

E no Código de Processo Penal Militar, que prevê: o emprego da força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e seus auxiliares, inclusive a prisão do ofensor.

No que tange a regulação internacional de direitos humanos relacionados ao uso legítimo da força tem-se: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Contra Tortura ou outros Tratamentos Cruéis ou Degradantes e o Código de Conduta para Funcionários Responsáveis pela aplicação da Lei.

A Declaração Universal de Direitos Humanos prevê que todo ser humano tem direito a segurança pessoal. A Convenção Contra a Tortura estabelece que a ordem de uma autoridade pública não poderá ser invocada para a prática de tortura. E Código de Conduta para Funcionários Responsáveis pela aplicação da Lei da ONU estabelece que uso da força por policiais só pode ser empregada quando se apresente estritamente necessária para o cumprimento do seu dever legal.

Os critérios legais nacionais em conjunto com os referidos dispositivos de direitos humanos expostos fundamentaram a criação da Diretriz nº 004/2015 pela Polícia Militar do Paraná. Documento que diz respeito aos diversos níveis de força a serem empregados pelo policial, de acordo com os níveis de ação ou agressão injusta

A Diretriz estabelece todo o regramento sobre o uso seletivo da força, instituindo regra ou protocolo de engajamento para fins de uso da força. Inclusive para o uso da força letal, que conforme determina o referido ato normativo é uma medida extrema e que somente é justificado para a legítima defesa da vida.

Exposto o contexto que se dá o direito fundamental à segurança, bem como a função da Polícia Militar para garanti-lo, o presente trabalho visa analisar as

bases legais do uso legítimo da força e sua aplicabilidade no âmbito da Polícia Militar do Paraná.

A referida corporação tem como parâmetro legal a Diretriz 004/2015 como orientadora e reguladora do uso seletivo da força. Ação que consiste na seleção apropriada do nível de Uso da Força em resposta a uma ameaça real ou potencial visando limitar o recurso a meios que possam causar ferimentos ou mortes.

O aporte primário da pesquisa é Constituição Federal de 1988, que assegura a segurança pública como uma das bases do Estado Democrático de Direito, projetando a como um direito fundamental, e o respeito aos direitos humanos no ordenamento pátrio

Enquanto aporte secundário são as normas infraconstitucionais, tais como os documentos de direitos humanos e a Diretriz 004/2015, adotada pela Polícia Militar do Paraná na esfera das suas atribuições. Como objetivo geral a pesquisa busca refletir os aspectos normativos do uso seletivo da força.

E como objetivo específico busca-se observar a garantia dos direitos humanos no emprego seletivo da força pela Polícia Militar do Paraná. Empregou-se o método hipotético dedutivo por meio do seguinte questionamento: como se configura uso seletivo da força e sua aplicabilidade na Polícia Militar do Paraná diante da atuação policial e a preservação dos direitos humanos?

## **A SEGURANÇA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

A Constituição Federal de 1988 instituiu o Estado Democrático de Direito, tendo como compromisso, previsto em sua Preâmbulo, assegurar valores máxima importância para a sociedade brasileira, tais como: a segurança e o exercício dos direitos sociais e individuais (BRASIL, 1988).

O artigo 6º do texto constitucional elenca a segurança como um direito fundamental social, o qual o Estado tem o dever de prestá-lo ao cidadão. Segundo Liberati (2013), os direitos sociais representam uma relação de direitos previstos na Constituição Federal que reclamam a realização prestacional de serviços por parte do Estado.

Classificando-se como direitos de crédito, porquanto seu titular, o cidadão, torna-se credor estatal no que se refere à prestação de serviços essenciais no intuito de adquirir a plena cidadania (LIBERATI, 2013).

E como um direito basilar do Estado Democrático de Direito brasileiro há um capítulo específico para o citado direito, o Capítulo II - Da Segurança, contendo o artigo 144. A segurança pública, é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio (BRASIL, 1988).

O Estado possui o dever de atuar de forma a garantir a segurança pública, por meio de órgãos especializados aos quais atribui tarefas específicas. Sendo um ente garantidor da segurança da sociedade por meio da atribuição de tarefas específicas para alguns órgãos, tais como a Polícia Militar (AGUIAR; SANTANA, 2018, p.19).

Diante essa prescrição constitucional compreende-se que a segurança pública é um serviço público essencial. Sendo uma atividade pertinente aos órgãos estatais, que visa proteger os indivíduos, prevenindo e controlando a criminalidade e a violência, efetivas ou potenciais, de modo a garantir a ordem pública e a incolumidade do patrimônio (SILVA, 2002, p.232).

Na perspectiva de Ceneviva (2003) a segurança pública projeta-se como um dever estatal de pacificar a sociedade e como elemento necessário à prática democrática, é indissolúvelmente compatibilizada com a manutenção da ordem pública.

Através desta é possível assegurar a incolumidade das pessoas e o patrimônio público e privado. E para tanto a lei disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos de segurança pública, tais como a Polícia Militar tendo em vista a eficiência de suas atividades. (CENEVIVA, 2003 p. 239).

A Polícia Militar é um dos órgãos incumbidos da missão constitucional de prestar a segurança aos cidadãos, responsabilizando-se pelo policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública (BRASIL, 1988), como será analisado mais adiante.

E tendo em vista a segurança como um direito essencial a qualquer sociedade, sua previsão está contida também em documentos internacionais de

direitos humanos. Documentos que integram o ordenamento pátrio a Constituição de 1988, institui o compromisso e garantia dos direitos humanos.

## O DIREITO A SEGURANÇA NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS

A segurança é um direito fundamental, assegurado pela Constituição Federal de 1988, e é prevista em documentos internacionais de direitos humanos. A República Federativa do Brasil prevê o compromisso com o ordenamento internacional, bem como a prevalência dos direitos humanos em suas relações, no artigo 4º, II, e a garantia destes no artigo 5º, 2º (BRASIL, 1988).

No ordenamento internacional atinentes aos direitos humanos há diversos documentos a respeito da segurança. No entanto o presente trabalho selecionou apenas aqueles relacionados as tarefas dos órgãos públicos incumbidos de assegurar esse direito.

Destaca-se, então, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Contra Tortura ou outros Tratamentos Cruéis ou Degradantes e o Código de Conduta para Funcionários Responsáveis pela aplicação da Lei.

No artigo 3º da Declaração Universal de Direitos Humanos, há a previsão que todo ser humano tem direito a segurança pessoal (ONU, 1948). Enquanto na Convenção Contra a Tortura, no artigo 2º estabelece que nenhuma ordem de uma autoridade pública não poderá ser invocada para a prática de tortura (ONU, 1991).

E no Código de Conduta para Funcionários Responsáveis pela aplicação da Lei da ONU, estabelece um conjunto de princípios que deverão ser observados pelos agentes de segurança. Tendo, em vista que artigo versa a respeito da segurança na temática do uso legítimo da força pela agente público, essa define os critérios que orientam o uso da força, observando parâmetros legais de direitos humanos, tais como o empregado de força quando se apresente estritamente necessária para o cumprimento do seu dever legal (CORRÊA, 2009).

Segundo o código o agente de segurança pública deve: agir de acordo com a lei; respeitar e proteger a dignidade da pessoa humana; defender os Direitos Humanos, usar a força de acordo com o princípio da excepcionalidade e

proporcionalidade e considerar o emprego da arma de fogo como medida extrema (BALESTRINI, 2003).

## ORIGEM E COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DA POLÍCIA MILITAR: INTERFACES HISTÓRICAS E A CRIAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

A Constituição Federal de 1988, trouxe as missões e atribuições no âmbito da segurança pública para as Polícias Militares. Com a previsão no art. 144, temos que:

Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...] V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...] § 5º- Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil (BRASIL, 1988).

No entanto, as origens históricas da Polícia Militar em âmbito nacional são marcadas em 1886, pelo Decreto Imperial nº 3.598, de 1866, que estruturou organização de caráter militar dividiu a polícia da corte: “A força policial da Corte será composta de um Corpo militar e de um Corpo paisano ou civil”.

Enquanto em âmbito paranaense, essa foi criada pela Lei nº 7 de 10 de agosto de 1854, sendo denominada como Companhia de Força Policial. Nesse período, as forças policiais se configuravam como exércitos dos Estados, participando ativamente de conflitos internos e externos. A exemplo dessa atribuição, a Polícia Militar do Paraná participou de alguns conflitos históricos, tais como Guerra do Paraguai; Revolução Federalista; Guerra do Contestado; Revolução de 1924; Revolução de 1930 e a Revolução Constitucionalista de 1932.

No período intitulado como Estado Novo a atuação das polícias militares é reconfigurada, pois até esse momento, a instituição tinha como função primária à proteção do Estado. E após, o referido período em seguida passa a ser orientada para a segurança da sociedade e do cidadão.

A Constituição Federal de 1988 delimitou as missões e atribuições no âmbito da segurança pública para as Polícias Militares. Com a previsão no art. 144, e

seguindo a orientação da Carta Magna, em 1989, foi editada a Constituição Estadual do Paraná, a qual também traz a previsão legal *latu* da atividade policial militar, qual seja:

Art. 46 - A segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos é exercida, para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos: [...] II - Polícia Militar; [...]  
Art. 48 - À Polícia Militar, força estadual, instituição permanente e regular, organizada com base na hierarquia e disciplina militares, cabe à polícia ostensiva, a preservação da ordem pública, a execução de atividades de defesa civil, prevenção e combate a incêndio, buscas, salvamentos e socorros públicos, o policiamento de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais, além de outras formas e funções definidas em lei (PARANÁ, 2006, p. 29).

Em 2010, com o objetivo de regular o texto constitucional, tanto federal quanto estadual, o estado do Paraná editou a Lei Estadual nº 16.575 - Lei de Organização Básica da PMPR, substituindo a lei anterior, que datava do ano de 1976. Desse modo, estabelece o presente diploma que as atividades da PMPR são:

Art. 1.o - A Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR), instituição permanente, força auxiliar e reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, destina-se à preservação da ordem pública polícia ostensiva, à execução de atividades de defesa civil, além de outras atribuições previstas na legislação federal e estadual. Art. 2.o - Compete à Polícia Militar, além de outras atribuições estabelecidas em leis peculiares ou específicas: I - exercer com exclusividade a polícia ostensiva, fardada, planejada pela autoridade policial-militar competente, ressalvadas a competência das Forças Armadas, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a preservação da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos; II - atuar preventivamente, como força de dissuasão, e repressivamente, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas; [...] VIII - garantir o exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicas, na forma da lei; [...] (PARANÁ, 2010).

Consideramos ser de suma importância essa explanação sobre as competências legais da PMPR, pois, conforme destacamos no texto da lei, determinadas competências podem ter de ser exercidas pela coercibilidade do poder de polícia, isto é, pelo uso legal da força.

## **A POLÍCIA MILITAR E A COMPETÊNCIA LEGAL PARA O USO SELETIVO DA FORÇA**

A Constituição Federal de 1988 prevê no artigo 144 o dever estatal de assegurar a segurança, e para tanto estabelece órgãos para essa finalidade, tal como a Polícia Militar.

No Capítulo III, do Título V, ao tratar da Segurança Pública, elenca as Polícias Militares no § 5º outorgando ao Órgão as funções de policiamento ostensivo e preservação da ordem pública. O policiamento ostensivo abarca duas modalidades de policiamento.

Uma, é o policiamento preventivo por meio da presença ostensiva das polícias fardadas visualmente identificada nas ruas. E a outra, é a repressão imediata, que abrange a captura e a condução das prisões em flagrante delito (MAÍLLO, 2007).

As duas são atribuições indissociáveis, assim a segunda é a consequência da primeira no esboço de garantir a segurança pública pelo poder de intimidação do Estado. As atribuições se fundamentam no poder de polícia, que nas palavras de Di Pietro, consiste na ação do Estado em restringir, ainda que, momentaneamente, o exercício dos direitos individuais em detrimento do interesse público. (DI PIETRO, 2015)

Através desse poder que a Polícia não elimina, mas limita, em determinadas ocasiões, o exercício de alguns direitos, com vistas à realização do intuito de segurança pública (CURY; OLIVEIRA, 2018, p.10).

Segundo Silva (2007), as ações policiais visam a preservação ou restabelecimento da convivência social que permite que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem, salvo nos limites de gozo e reivindicações de seus próprios direitos e defesa de seus legítimos interesses.

Nesse sentido, o uso de força legítima pela Polícia Militar torna-se inerente às suas ações, visto que atua em diversos tipos de ocorrências. Seja para dirimir problemas sociais de alta complexidade, seja para prevenir, seja para restaurar a ordem pública, seja, simplesmente, para orientar as pessoas (SANTOS; URRUTIGARAY, 2012, p.180).

Portanto, o agente de segurança está equipado, autorizado e requisitado para lidar com qualquer exigência para a qual a força deva ser usada. A Polícia Militar deve e pode fazer uso da força, no desempenho de sua missão, de forma tal

que esse uso não vá além do necessário, não se constituindo força excessiva, abuso de autoridade ou ainda uma ação violenta por si só. (FERRIGO, 2011)

Considera-se uso legítimo da força, a utilização desta até ao momento em que a extensão das medidas utilizadas para conter a resistência não ultrapasse o limite mínimo do seu uso. (BUENO; LIMA; TEIXEIRA, 2019)

## **AS PREVISÕES INFRACONSTITUCIONAIS DO USO LEGÍTIMO DA FORÇA PELOS AGENTES PÚBLICOS NO ORDENAMENTO PÁTRIO**

Analisado as previsões constitucionais acerca do direito à segurança e a Polícia Militar, bem como os direitos humanos relacionados a esse, e especificamente ao uso legítimo da força por agentes públicos, passa-se observar as previsões infraconstitucionais acerca do uso legítimo da força.

O uso legítimo da força se fundamenta no poder de polícia dado a Administração Pública, para que possa manter a supremacia do interesse público sobre o privado, neste sentido o artigo 78 do Código Tributário Nacional de 1966 estabelece:

Art. 78: Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único: Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

O uso legítimo da força é uma prerrogativa exclusiva do Estado, devendo o agente de segurança pública aplicar os princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade e conveniência.

Segundo Oliveira (2007) o princípio da legalidade é quando o agente do estado deve conhecer a lei e ter a certeza de que sua ação está amparada por ela bem como pelas excludentes de ilicitude, (legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito, estado de necessidade).

O princípio da necessidade é quando a ação do policial atende os limites mínimos, com intervenção legal e justa, quando o objetivo a ser alcançado não

extrapole as consequências, quando for estritamente necessário. (OLIVEIRA, 2007, p.197).

O princípio da proporcionalidade é quando o policial utiliza da força moderada proporcional à injusta agressão atual real e iminente, caso cometa o excesso, este responderá pelo abuso de autoridade. (OLIVEIRA, 2007, p.197)

O princípio da conveniência é quando mesmo necessária e justificada o uso da força, o policial deve analisar se sua ação pode trazer riscos a terceiros, ou se quando existe mais risco do que benefício na ação do agente, julga-se que não é conveniente o uso da força. (OLIVEIRA, 2007, p.197)

No artigo 23, do Código Penal Brasileiro, há a seguinte previsão *“Não há crime quando o agente pratica o fato em estado de necessidade, em legítima defesa e em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito”*, estas são hipóteses de excludentes de ilicitude.

Nessa vertente, o art. 25 do Código Penal Brasileiro descreve que a pessoa age em legítima defesa para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, usando moderadamente dos meios necessários.

E no artigo 284 do Código de Processo Penal descreve que: *“Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso”*. (BRASIL, 1969)

## **A NORMATIZAÇÃO DO USO LEGÍTIMO DA FORÇA PELA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ**

De modo a assegurar o cumprimento das normas pátrias e de direitos humanos a Polícia Militar do Paraná visando aperfeiçoar a preservação da vida e a integridade física do cidadão estruturou a Diretriz 004/2015, a respeito do uso seletivo ou diferenciado da força no âmbito da Corporação.

A Diretriz apresenta o modelo adotado pela PMPR que segue uma forma piramidal (FIGURA 01), contendo degraus que indicam os diversos níveis de ação/agressão e os níveis de força a serem empregados pelo policial, que só deve recorrer a determinado nível de força quando os demais níveis menos severos tiverem falhado.

A referida diretriz busca proporcionar ao policial um referencial para que ele possa ter a exata compreensão de que o nível de força a ser utilizado estará sempre condicionado à situação que é enfrentada.

Nesse passo, o uso seletivo da força varia desde a presença policial até em caso extremo é necessário o uso de força letal. A força física direta é, simultaneamente, a modalidade mais incisiva de coação policial e aquela que individualiza a Polícia Militar face às autoridades administrativas em geral.

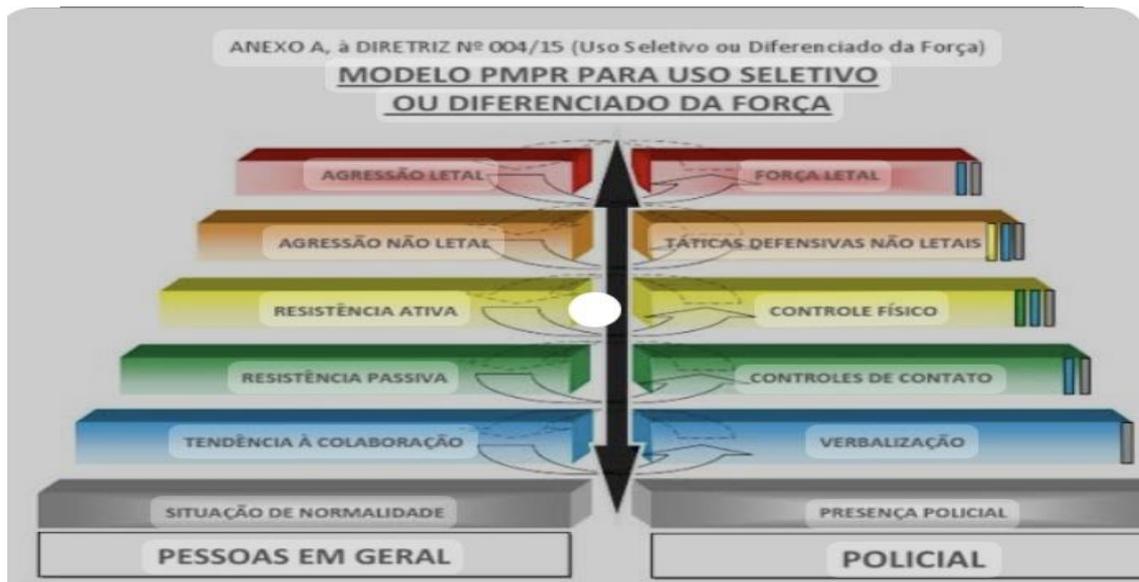
Em princípio, a coação direta está reservada para as forças policiais, que estão, especialmente, treinadas e equipadas para que, além de estarem em estado de alerta permanente, seus serviços poderem ser solicitados pelas autoridades administrativas e pelo Poder Judiciário.

Os meios auxiliares da coação física usados pela polícia no exercício da sua função, armas leves ou brandas utilizadas pela Polícia Militar, como os cassetetes, sprays de pimenta e os gases lacrimogêneos ou os projéteis de borracha ou de plástico, são empregados quando houver a perturbação da ordem, o que é de grande importância, na medida em que a polícia está para proteger os direitos e garantias fundamentais do ser humano, exigindo, assim, uma conduta do policial mais proporcional e progressiva.

Como última *ratio*, a Polícia pode lançar mão de armas de fogo. Assim, entende-se por armas, em sentido jurídico e policial, aqueles instrumentos de disparo, aparelhos de emissão e de dispersão de substâncias analgésicas, pistolas de ação simples e duplas, tradicionais, revólveres, metralhadoras e espingardas. As polícias modernas dispõem de armas de tipo policial e militar.

Assim podemos verificar que o uso da força por parte do organismo policial militar possui regulamentação técnica e jurídica legal e legítimo, diferenciando-se de, ato doloso e ilegal que não atende os requisitos essenciais para a atuação policial militar de preservação da ordem pública ( TORDORO ,2019, p.118) .

#### **FIGURA 01 - MODELO PMPR PARA USO SELETIVO OU DIFERENCIADO DA FORÇA**



Fonte: Diretriz no 004 - PM/3, 21 de setembro de 2015.

## O USO SELETIVO DA FORÇA PELA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ E PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O uso legítimo da força pelas instituições militares, tal como a Polícia Militar é uma consequência de sua atividade, é assegurada tanto pelo texto constitucional, tal como pelos diplomas internacionais de direitos humanos. E como foi possível observar os agentes de segurança se pautam nos referidos diplomas para exercerem suas tarefas, as quais se dão na medida da legalidade. (BALESTRERI, 2003)

A Polícia Militar do Paraná, adotou a Diretriz 004/2015 de modo a orientar seu efetivo nas ocorrências que forem empregadas, visando a preservação da vida e a integridade dos envolvidos. Demonstrando que é a falsa percepção de que as atividades policiais e a promoção dos direitos humanos são incompatíveis, uma vez que até quando há o emprego de força pela autoridade policial essa é realizada conforme a legislação nacional e internacional .

As ações policiais da instituição militar paranaense, segue na prática ações pautadas nos direitos humanos, dada a sua indissociabilidade em relação à execução de políticas públicas. Adotando políticas públicas voltadas para a preservação da integridade física das pessoas envolvidas no atendimento de ocorrências.

Com isso, a Polícia Militar do Paraná, se coloca como protagonista na promoção dos direitos humanos e busca preparar seu efetivo na execução dessa proposta.

E para tanto adota a educação contínua para o uso da verbalização no trabalho diário, de modo a preceder ou evitar o uso da força, disponibilizando a tropa técnicas de mediação de conflitos e de instrumentos não letais, possibilitando aos policiais, opções seguras para a resolução pacífica das ocorrências, e se necessário recorrer de modo legal ao uso legítimo da força.

Com isso, ingere-se que a Polícia Militar do Paraná assegura e executa a proteção dos direitos humanos bem como dos direitos fundamentais, buscando reduzir o número de ocorrências com danos graves à integridade física.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar os preceitos do uso seletivo da força e sua aplicabilidade no âmbito da Polícia Militar do Paraná. Conforme a referida análise, compreendeu-se o conceito do uso seletivo da força, que consiste na seleção apropriada do nível de Uso da Força em resposta a uma ameaça real ou potencial limitando o recurso a meios que possam causar ferimentos ou mortes.

Como aporte primário da pesquisa empregou-se a Constituição Federal de 1988, que estabelece a segurança pública é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, sendo um direito fundamental. E, junto isso assegura o respeito aos direitos humanos no ordenamento pátrio.

A Constituição Federal de 1988 configurou o Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, tais como a liberdade, a segurança, o bem-estar e a justiça, bem como a observância dos direitos humanos.

E essa observância se projetou no texto constitucional como os princípios da prevalência dos direitos humanos, e adoção dos direitos previstos em documentos internacionais de direitos humanos, elencando os direitos humanos como bases do estado brasileiro, sendo obrigatório a administração pública efetivá-lo em todas suas ações, tal como na segurança.

A Polícia Militar do Paraná, compõe um dos instrumentos que asseguram a prestação estatal do direito social, a segurança, previsto no artigo 144 da Constituição Federal de 1988. As polícias militares têm a função de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.

Sendo que atribuições constitucionais são regulamentadas infra constitucionalmente pelo poder de polícia, previsto no artigo 78 do Código Tributário Nacional, que consiste na atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato.

O aporte secundário utilizado foram as normas infraconstitucionais que regulamentam o uso seletivo da força, bem como a observância dos direitos humanos face a atuação dos órgãos de segurança pública. O objetivo geral da pesquisa buscou refletir os aspectos normativos do uso seletivo da força face a atuação da Polícia Militar do Paraná.

O qual foi demonstrado por meio da compreensão da Diretriz 004 de 2015, que regula no âmbito da corporação, como o efetivo deve preceder em situações cotidianas, que podem evoluir para o uso seletivo da força. Sendo que há o agente policial deve observar cada situação e agir de modo assegurar a integridade física dos envolvido.

E como objetivo específico observou-se a atuação policial paranaense e a preservação dos direitos humanos diante as ações policial. Análise que levou a compreensão dos diplomas normativos de direitos humanos que fundamentaram a Diretriz que regula o uso diferenciado da força, demonstrando que os direitos humanos são parâmetros de atuação policial.

Empregou-se o método hipotético dedutivo por meio do seguinte: como se configura uso seletivo da força e sua aplicabilidade na Polícia Militar do Paraná diante da atuação policial e a preservação dos direitos humanos. E, como procedimentos metodológicos utilizou-se o levantamento bibliográfico e quantitativo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALESTRERI, R. B. **Direitos humanos: Coisa de Polícia**. Passo Fundo/RS: Edições CAPEC, Gráfica Editora Berthier, 2003.

BUENO, Samira; LIMA, Renato S.; TEIXEIRA, Marco A. C. **Limites do uso da força policial no Estado de São Paulo**. Cadernos EBAPE: Fundação Getúlio Vargas, Rio de

Janeiro, v. 17, ed. especial, p. 787- 799, 2019. DOI <https://doi.org/10.1590/1679-395177322>. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cebape/v17nspe/1679-3951-ce-bape-17-spe-783.pdf>. Acesso em: 3 março 2023.

BRASIL. **Constituição Federal, 08 de outubro de 1988**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional. Diário Oficial da União. Poder Executivo, Brasília, DF, 27 out. 1966.

\_\_\_\_\_. **Código De Processo Penal Militar**. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969.

\_\_\_\_\_. **Da Lei De Processo Penal Militar e da Sua Aplicação**. Código De Pro- Cesso Penal Militar, [S. L.], p. Art 234 § 1o e § 2º, 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/ Del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/ Del1002.htm). Acesso em: 6 março . 2023.

CENEVIVA, Walter. **Direito constitucional brasileiro**. 2ª São Paulo: Saraiva, 2003.

CORRÊA, Marcelo Wladimir. **Uso legal da força. SENASP/MJ**. Fábrica de Cursos: 2009. Disponível em: [http://200.238.112.36/capacitacao/arquivos/UsoProgressivoForca\\_com-pleto.pdf](http://200.238.112.36/capacitacao/arquivos/UsoProgressivoForca_com-pleto.pdf). Acesso em 07 março 2023

DELUCHEY, J. F. Y. **Os Direitos Humanos entre Polícia e Política**. Revista Direito & Práxis, v. 8, n. 1, p. 196-228, 2017.

FRANÇA, F. G. de. **Segurança pública e a formação policial militar: Os Direitos Humanos como estratégia de controle institucional**. Estudos sociológicos, v. 17, n. 33, p. 447-469, 2012.

FERRIGO, Rogério. **A competência residual da Polícia Militar na Constituição Federal de 1988**. 2011. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br>. . Acesso em 22 fevereiro 2023

LOPES, C. da S.; RIBEIRO, E. A.; TORDORO, M. A. **Direitos Humanos e Cultura Policial na Polícia Militar do Estado do Paraná**. Sociologias, Porto Alegre, n. 41, p. 320-353, jan/abr 2016.

LIBERATI, W. D. **Políticas públicas no estado constitucional**. São Paulo: Atlas, 2013.

PARANÁ. Diretriz 004/2015 - Uso Seletivo ou Diferenciado da Força. Disponível em:<http://10.47.0.26/PM3/Documentos%20de%20Estado%20Maior/Diretrizes/2015%20-%20Diretriz%20004%20->

%20Uso%20Seletivo%20ou%20Diferenciado%20da%20Forca.pdf. Acesso em 12 de marco de 2023.

SANTOS, J. A. dos; URRUTIGARAY, P. M. **Direitos Humanos e o uso progressivo da força. Novas tecnologias a serviço das forças de segurança pública como ferramentas para a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana.** Revista Brasileira de Direito, IMED, v. 8, n. 2, p. 177- 196, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 20a ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

TORDORO, Marcos Antonio. **Falsas contradições: uso da força policial e direitos Humanos.** 1a ed. Curitiba: AVM, 2019.

MAÍLLO, Afonso Serrano. **Introdução à criminologia.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Alexandre M. et al. **Curso de Promotor de Polícia Comunitária, SENASP.** Brasília DF: Ministério da Justiça, 27 de fevereiro 2007. 384 p. v. 1. Disponível em: [http://www.conseg.pr.gov.br/arquivos/File/Livro\\_Curso\\_Nacional\\_de\\_Promotor\\_de\\_Policia\\_Comunitaria.pdf](http://www.conseg.pr.gov.br/arquivos/File/Livro_Curso_Nacional_de_Promotor_de_Policia_Comunitaria.pdf). Acesso em: 3 março. 2023.